



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI		UF: DF
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade SENAI-CETIQT, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201503277		
PARECER CNE/CES Nº: 48/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade SENAI-CETIQ, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201503277.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

ASSUNTO: RECRENCIAMENTO INSTITUCIONAL LATO SENSU PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NA MODALIDADE À DISTÂNCIA – EAD

1.1-CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o recredenciamento institucional da Faculdade SENAI - CETIQT para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade à distância, pelo poder público.

O relatório constante do presente processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após a avaliação in loco no endereço sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

Indicadores:

3.5) PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social - Conceito 5;

3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD - Conceito 5;

4.11) política de atendimento aos discentes - Conceito 5;

5.5) processos de gestão institucional - Conceito 5;

6.2) salas de aula - Conceito 5

6.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – NSA;

6.9) bibliotecas: infraestrutura - Conceito 5

6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso – Conceito 4;

6.14) infraestrutura tecnológica - Conceito 5;

- 6.15) *infraestrutura de execução e suporte – Conceito 5;*
- 6.17) *recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 4;*
- 6.18) *ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 5.*

ii. Eixos:

- Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 5,00;*
 - Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 5,00;*
 - Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,80;*
 - Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,88;*
 - Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,65.*
- Conceito Final Faixa: 5.*

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

Diante disso e considerando as evidências, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

[...]

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e graduação na modalidade à distância.

Considerações do Relator

A instituição apresenta eixos e indicadores satisfatórios, conforme avaliação *in loco*. A SERES emitiu parecer favorável à solicitação da requerente.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade SENAI-CETIQT, com sede na Rua Doutor Manoel Cotrim, nº 195, bairro Riachuelo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente